



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC//
.....

Sessão de 20 de setembro de 19 85.

ACORDÃO Nº CSRE/01-0.558

Recurso n.º RP/104-0.157

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ARIVALDO MARTINS DE SANTANA

IRPF - PROVA DOCUMENTAL. VALIDADE - Não se reveste das qualidades essenciais de prova documental hábil, capaz de infirmar a ação fiscal, a apresentação de documentos de propriedade de bens, em nome de terceira pessoa, estranha à relação processual. Inadmite-se válida a comprovação do direito alegado, com fundamento em tais documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 20 de setembro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, PEDRO MARTINS FERNANDES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0280/005.156/83-05

RECURSO Nº: RP/104-0.157

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.558

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ARIVALDO MARTINS DE SANTANA

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para esta Câmara Superior, pleiteando a reforma do Acórdão nº 104-5.015, de 25.03.85, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 44.416, interposto por ARIVALDO MARTINS DE SANTANA, que, dando-lhe provimento parcial, excluiu da tributação a quantia de Cr\$ 2.000.000.

O recurso, com fundamento no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, foi admitido por despacho do Sr. Presidente da Colenda Quarta Câmara, às fls. 65.

O feito teve origem no exame efetuado da declaração de rendimentos do exercício de 1981, ano-base de 1980, do interessado, do que resultou acréscimo patrimonial no valor de Cr\$ 4.659.120, conforme minuta de cálculo às fls. 01.

Acórdão nº CSRF/01-0.558

A autoridade de 1ª Instância reduziu a matéria tributável para Cr\$ 3.359.120, atendendo à informação fiscal, uma vez que o interessado lograra comprovar ter adquirido um caminhão Ford-F.2000, 1980, por Cr\$ 1.300.000, no ano de 1981 mas, por erro, fizera-o constar da declaração de bens de 1980.

Inconformado com a decisão, que lhe beneficiou parcialmente, o interessado recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 35/39), dizendo, em síntese, que:

- o aumento de valor do gado foi mera atualização, visando operações de crédito junto a instituições financeiras;

- o caminhão Mercedes Benz 2.213, Ano.Mod. 1980, não lhe pertence, tendo havido, apenas, uma promessa de compra que não se concretizou.

Anexou documentos de terceira pessoa que, segundo ele, é o proprietário do veículo.

Decisão da Colenda Quarta Câmara, em sessão de 28 de março de 1985, às fls. 56/61, que resolveu:

"Por maioria de votos DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 2.000.000. Vencido o Conselheiro Francisco Amaral Manso que negou provimento"

Contra a decisão, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial, às fls. 62/64, de que destaco:

"2. Essa importância corresponde ao valor



Acórdão nº CSRF/01-0.558

de "UM CAMINHÃO MERCEDES BENZ 2213, ANO MODELO 1980", assim declarado pelo contribuinte no item 11 do Anexo 5 (fls. 8), como bem adquirido no ano-base.

3. Nos autos, o contribuinte alegou que tal veículo constara indevidamente de sua declaração de bens, pois sempre pertencera ao Sr. Antonio Carlos Novaes Araújo, tendo havido apenas um acordo verbal de compra, não efetivado.

.....

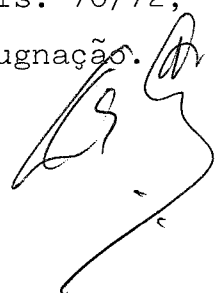
6. O doc. de fls. 22, apresentado com a impugnação, e os docs. de fls. 50/53, juntados com o recurso, não estabelecem vinculação com o caminhão declarado pelo contribuinte. Referem-se — é verdade — a um caminhão MERCEDES BENZ 2213, 1980, mas pertencente a Antonio Carlos de Novaes Araújo.

7. Como o contribuinte alega acordo verbal com Sr. Antonio Carlos, para aquisição desse caminhão, fácil seria a comprovação de tal fato, por declaração do pretenso vendedor, complementando o início de prova dos documentos. Se tal argumento pode não ter ocorrido ao contribuinte, é certo que o seu diligente procurador teria condições de implementá-lo, afastando as dúvidas.

8. Assim, a simples alegação de negócio verbal desfeito e a apresentação de documentos de terceira pessoa não elidem declaração espontaneamente feita pelo contribuinte, causadora de acréscimo patrimonial."

O interessado contra-arrazoou às fls. 70/72, sem nada de novo aduzir ao que já alegara desde a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-0.558

V O T O

Conselheiro CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, Relator:

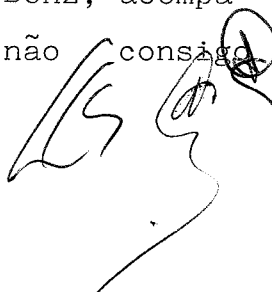
O recurso atende aos pressupostos legais e merece ser conhecido.

Em momento nenhum deste processo, o interessado conseguiu comprovar as suas alegações. Nada foi por ele produzido, capaz de infirmar a ação fiscal. O fato concreto permanece imutável: a sua declaração espontaneamente apresentada, com os valores que julgou corretos, por ele assinada, por ser a "expressão da verdade".

Não pode prosperar a sua afirmação de que o valor do gado é mera atualização para apresentar "um bom cadastro" que impressionasse as instituições financeiras. Ora, os demais bens constantes de sua declaração — bens de porte, diga-se de passagem, tais como tratores de esteira, motoniveladora, pá carregadeira, fazenda, etc — não tiveram seus valores "atualizados". Apenas o gado.

É estranho que o interessado só tenha feito esta "atualização" do valor do gado que corresponde a tão-somente 1/7 de seu patrimônio. Os 6/7 restantes impressionariam muito mais qualquer cadastro...

No que respeita ao caminhão Mercedes Benz, acompanho o Douto Procurador da Fazenda Nacional, porque não consiga



Acórdão nº CSRF/01-0.558

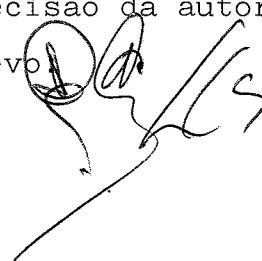
estabelecer a menor relação entre o veículo declarado pelo contri
buinte às fls. 8, item 11, com aquele, cujas cópias de documentos
juntou, pertencente a terceira pessoa, estranha ao processo. É ab
solutamente impossível identificar-se os dois veículos como um só
e o mesmo caminhão.

Reputo correto o entendimento da informação fiscal
de fls. 26, assim expressado:

"Item I - Alega o suplicante que o acréscimo
de valor registrado no item I de sua Declara-
ção de Bens inserida na Declaração de Rendi
mentos para o IRPF do ano-base de 1980, decor
re de erro na declaração, asseverando não há-
ver adquirido gado no ano-base em causa. Ne-
nhum documento hábil de prova foi anexado, que
pudesse dar a conhecer o movimento do Reba
nho, pelo que somos favorável a manutenção do
entendimento originário da Análise do Anexo 5
da declaração original do contribuinte.

Item II - Tendo em vista que o caminhão cons-
tante do item II do anexo 5, não está perfei-
tamente discriminado, não há elementos de con
vicção que prove se tratar do mesmo veículo
referido no documento anexo às fls. 22 deste.
Somado ao que, temos o fato da prática comum
da transferência de propriedade de veículo sem
a devida comunicação ao Orgão competente, pe-
lo que entendo que deve o referido bem, até
prova suficiente em contrário, permanecer co-
mo parte integrante do patrimônio do decla-
rante no exercício social de 1980, conforme
por ele próprio consignado inicialmente."

Entendo, também, inatacável a decisão da autorida-
de de 1ª Instância, às fls. 28/31, que transcrevo



Acórdão nº CSRF/01-0.558

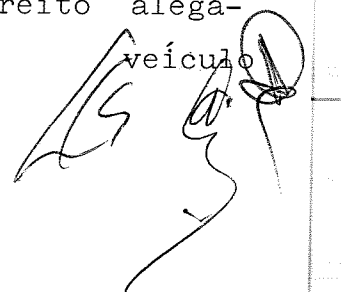
"1) Para o item I do Anexo 05 (gado) o Impugnante não apresentou nenhum documento de prova que descaracterizasse a situação registrada em sua própria Declaração de Bens inserida na Declaração de Rendimentos objeto de lançamento, portanto proponho a manutenção da Tributação na Cédula "H" do valor de Cr\$ 2.027.000 (dois milhões e vinte e sete mil cruzeiros).

2) Quanto ao item 11 do Anexo 05, caminhão Mercedes Benz 2213, Ano modelo 1980, o impugnante apresentou uma certidão Negativa de multas em nome de Carlos Novaes Araújo, fls. 22. O ato de compra e venda, poderia ter se concretizado mas os documentos de propriedade ainda não terem sido reformulados, portanto, como não nos cabe analisar baseados em suposições, tal certidão não assume valor de prova. Propomos a manutenção da Tributação na Cédula "H" do valor de Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros)."

O ilustre relator do voto indutor do Acórdão recorrido diz, às fls. 60:

" Contudo, a partir do longo arrazoado constante da peça recursal, bem como dos documentos agora trazidos aos autos (fls. 51 a 53), que elidem qualquer dúvida quanto à propriedade do veículo Mercedes Benz 2213, ano 1980, entendo que se deva reformar a r. decisão recorrida, para excluir de tributação na Cédula "H" o valor de Cr\$ 2.000.000, constante no item 11 do Anexo 5." (Grifei).

"Data venia", discordo do ilustre Conselheiro, vez que não vislumbro nos documentos citados prova do direito alegado. Os documentos provam, apenas e somente, que o

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Acórdão nº CSRF/01-0.558

neles descrito pertence a Antonio Carlos Novaes de Araújo, mas não têm o condão de afirmar inequivocamente que este é o mesmo caminhão declarado como de propriedade do interessado.

A apresentação da prova cabal do alegado compete ao interessado. É o que se verifica do disposto no parágrafo único do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 17 - OMISSIS

Parágrafo único - sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço do seu perito." (Grifei).

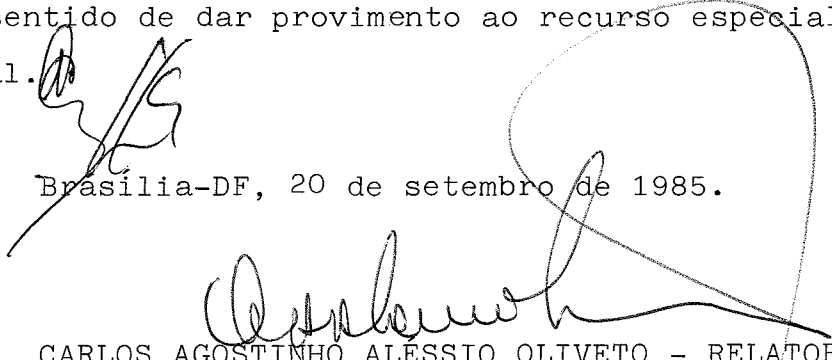
O Código de Processo Civil (Lei nº 5869, de 11.01.73, com alterações posteriores) dispõe da mesma forma, em seu artigo 396:

"Art. 396 - Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações."

Nenhuma comprovação hábil produziu o interessado; a única prova documental trazida aos autos comprova fato completamente diferente.

De todo o exposto, e por estar plenamente convencido, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Brasília-DF, 20 de setembro de 1985.


CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - RELATOR